



Número: **0722778-57.2024.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **8ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **26/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.800.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Adicional de Produtividade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELDA MARIZA VALIM FIM (AUTOR)	
	ELDA MARIZA VALIM FIM (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA (AUTOR)	
	FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA (ADVOGADO) ELDA MARIZA VALIM FIM (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	
MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222480396	13/01/2025 14:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**8ª Vara da Fazenda Pública do DF**Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF -  
CEP: 70620-020

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Número do processo: 0722778-57.2024.8.07.0018****Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)****Assunto: Dano ao Erário (10012)****Requerente: ELDA MARIZA VALIM FIM e outros****Requerido: MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e outros****DECISÃO**

Os autores formularam pedido de tutela cautelar antecedente para impedir o pagamento de vantagens previstas na Decisão 98/24 (retroativo de 2018 a 2023) ou, caso já tenha sido realizado, determinar aos beneficiados que retornem a quantia imediatamente aos cofres públicos e exibição dos documentos que indicam.

Para fundamentar o seu pedido sustentam os autores que por intermédio do ato impugnado houve deferimento de pagamento de vantagens pessoais com violação de princípios constitucionais, tornando o ato nulo.

O pedido de tutela não foi examinado e determinada a manifestação do réu (ID 221802335), tendo sido apresentadas as peças de ID 221943309 e 222446342.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida (ID 222346043).

O Tribunal de Contas e o Ministério Público falaram sobre a delimitação do objeto desta ação, mas deve ser observado que se trata de tutela cautelar antecedente, cuja petição inicial apresentada não é integral, portanto, apenas após a emenda e apresentação da peça integral será possível delimitar exatamente o objeto desta ação. Contudo, deve ser observado que para o exame desta tutela antecedente o que se objetiva é a suspensão do pagamento deferimento na decisão impugnada até decisão final.

Nesta fase de cognição sumária não haverá exame sobre a questão da simetria, pois como a petição inicial não é integral essa questão não foi propriamente abordada, vale dizer, não houve questionamento sobre ser devida ou não a gratificação questionada, mas sim que não poderia haver pagamento de retroativos e a este aspecto se aterá esta decisão.

O Ministério Público apresentou manifestação exauriente com relação à matéria abordada na inicial e concluiu que efetivamente não há ato normativo que permita o pagamento de valores retroativos, por isso, opinou pelo deferimento da medida.

Conforme destacou o referido órgão as **Lei nº 13.093/2015 e 13.095/2015** não são autoaplicáveis e estabeleceram expressamente a necessidade de regulamentação, portanto, sem razão a Corte de Contas quando afirma que a partir da edição dessas normas o benefício já seria devido.



No Tribunal de Contas a questão foi regulamentada por meio da Resolução nº 375/2023 (ID 222346043 - Pág. 6, esse ato normativo não foi localizado nos autos e tampouco na internet, mas há transcrição na manifestação do Ministério Público), que nada decidiu sobre pagamento de valores retroativos e especificou que entraria em vigor na da publicação, que ocorreu em 2023, portanto, efetivamente sem previsão normativa para embasar o pagamento de valores pretéritos.

O pagamento de vantagens financeiras pode ser considerado como verba alimentar e, por isso, não passível de repetição, razão pela qual não é possível permitir a realização dos pagamentos antes que haja decisão de mérito sobre a validade ou não desses, razão pela qual o pedido deve ser deferido.

Os autores noticiaram que alguns conselheiros já receberam o pagamento (ID 222364038), mas não há possibilidade de determinação de restituição dos valores antes do julgamento definitivo, portanto, caso o pedido seja procedente esses valores deverão ser restituídos aos cofres públicos com encargos financeiros.

No que tange à exibição de documentos constata-se que efetivamente o réu anexou documentos aos autos, mas não todos que foram elencados na inicial e são essenciais para o julgamento desta ação, razão pela qual esse pedido será deferido.

Em face das considerações alinhadas **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para determinar a suspensão da Decisão nº 98/2024 (ID 221806128) até decisão final e determinar ao réu que exiba os documentos elencados no item ii da petição inicial (ID 221804973 - Pág. 8), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se com urgência.

Atribuo a esta decisão força de mandado de intimação, devendo ser anexada a cópia da petição inicial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada dos documentos pelo réu, para a emenda da petição inicial para a ação principal, conforme artigo 310 do Código de Processo Civil.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 13 de Janeiro de 2025.

**MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA**  
Juíza de Direito

Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento?

Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao>

**Observação:** Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda



